



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.22.2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ESTRATÉGICA, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, CONTROLADORIA INTERNA, PAINÉIS GERENCIAIS, IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTINUAS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS QUANTO A GESTÃO DE ATIVOS E FLUXO DE DESPESAS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Os Secretário(s) e ordenador(es) da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO; CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** da Prefeitura de Horizonte/CE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, “caput” da Lei Federal Nº 8666/93, e:

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais fizeram a averiguação e exame de aceitabilidade de suas necessidades internas ante ao objeto em tela e aos seus detalhamentos;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais detectaram que, da forma como fora posta nas especificações dos serviços deste procedimento, tal serviço não se demonstraria o mais eficiente e eficaz as peculiaridades hoje existentes na Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal prima pela eficácia dos seus procedimentos administrativos, de modo a ser detentora de subsídios aos melhores desempenho de seus serviços;

CONSIDERANDO que o processo ainda não alcançou o seu fim no que concerne a adjudicação e homologação, não gerando, portanto, qualquer consequência, direito adquirido ou direito subjetivo ao licitante vencedor;

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial o Município de Horizonte busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo exposto, nos termos dos apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade das autoridades





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



competentes em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho, “*in verbis*”:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (1 ...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Do mesmo modo, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

RESOLVEM:

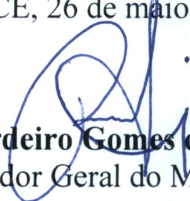
REVOGAR a TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.22.2 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Face ao desfazimento do processo licitatório, determino que seja realizada a publicidade pelos meios oficiais da presente decisão para que todos tenham conhecimento.

Horizonte/CE, 26 de maio de 2022.


Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração


Renê Cordeiro Gomes de Freitas
Controlador Geral do Município


Rita de Cássia Martins Enéas Moura
Secretária de Educação


Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária de Saúde


Marcelha Pinheiro de Melo
Secretária de Assistência Social e Trabalho
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

